



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
E SISTEMA PRISIONAL**

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos doze dias do mês de abril do ano 2016, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador Dr. Mario Luiz Bonsaglia, o Dr. Carlos Frederico Santos, que precisou se ausentar momentaneamente, a Dra. Mônica Nicida Garcia e os membros suplentes Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, ausente justificadamente o Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

001. Processo: JFRJ/TRI-0000319- Voto: 557/2016 Origem: 2A.CAM - 2A.CÂMARA DE
74.2011.4.02.5113-INQ COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MPF

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIME DE CONCUSSÃO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. REMESSA DOS AUTOS PARA APRECIACÃO DA 7ª CCR. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 438/STJ. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, por parte De Policiais Rodoviários Federais, que durante fiscalização de rotina, teriam exigido a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para não autuação de motorista flagrado conduzindo veículo sem a CNH. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do presente inquérito policial, por considerar ausente o interesse de agir, uma vez que quando da ocorrência de possível sentença condenatória, a pena não superaria a 4 (quatro) anos, acarretando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 3. O Juiz Federal, discordando da promoção de arquivamento formulada pelo Procurador da República, determinou a remessa dos autos a esta 7ª CCR, para exercício da sua função revisional. 4. O ordenamento jurídico pátrio não prevê a extinção da punibilidade em face da ocorrência da chamada prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto de enunciado da Súmula 438 do STJ. 5. Verifica-se dos autos que a promoção de arquivamento foi requerida sem que fossem realizadas diligências para averiguação da autoria e materialidade delitivas em relação às condutas imputadas aos Policiais Rodoviários Federais. 6. Afastada a incidência da prescrição ficta e, existindo a possibilidade de realização de diligências, tais como oitiva da vítima e dos policiais rodoviários federais, dentre outras, revela-se prematuro o arquivamento do feito. 7. Razão assiste, pois, ao MM. Juiz Federal que deixou de homologar o arquivamento promovido.

devido ser designado outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: 1.14.000.001923/2012-80 Voto: 456/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: -

Deliberação: Julgamento adiado.

003. Processo: 1.16.000.000027/2015-71 Voto: 589/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO EM FAVOR DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO DISTRITO FEDERAL, SUSCITADA. CONDUTA DELITUOSA ATRIBUÍDA A DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL QUE TERIA ASSINADO, QUANDO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, EM BRASÍLIA-DF, FICHAS DE AVALIAÇÕES EM QUE ATESTAVA A CAPACIDADE TÉCNICA DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE PORTES FEDERAIS DE ARMA RESIDENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE O DELITO SE CONSUMOU. ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO PARA PROSEGUIR NAS APURAÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: 1.21.000.001518/2013-16 Voto: 452/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR O MODUS OPERANDI DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL NA DESOCUPAÇÃO DA FAZENDA BURITI, OCUPADA POR INDÍGENAS DA COMUNIDADE TERENA DA ALDEIA BURITI, BEM COMO A ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBATE ENTRE AS FORÇAS POLICIAIS E OS MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA, RESULTANDO NA MORTE DE UM INDÍGENA, FERIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE QUE A ATUAÇÃO POLICIAL SE DESENVOLVEU DE MODO IRREGULAR. EXCESSOS POR PARTE DA FORÇA POLICIAL. EMPREGO DE ARMAS LETAIS E NÃO LETAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES CABÍVEIS, AVALIAR A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL, PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS EM FUTURAS DESOCUPAÇÕES DE ÁREAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. ESPECIALMENTE COM A COLABORAÇÃO DE PROFISSIONAIS RELACIONADOS À ATIVIDADE INDÍGENA, OU QUALIFICADOS COM RELAÇÃO À VIVÊNCIA INDÍGENA, PRINCIPALMENTE ANTROPÓLOGOS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA ESCLARECER O DESFECHO DO IPL Nº 240/2013, QUE AVALIA, NA ESFERA CRIMINAL, OS MESMOS FATOS OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO GRUPO DE TRABALHO PRESOS INDÍGENAS E VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA INDÍGENAS.

Deliberação: Julgamento adiado.

005. Processo: 1.22.000.001314/2014-11 Voto: 727/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONCUSSÃO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. SOLICITAÇÃO E/OU EXIGÊNCIA DA QUANTIA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA NÃO INVESTIGAR POSSÍVEIS CRIMES ATRIBUÍDOS A POLICIAL CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONSULTA AO SISTEMA ÚNICO. RECONSTITUIÇÃO DE PEÇAS FALTANTES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FUNÇÃO REVISIONAL DA 7ª CCR. REMESSA DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO À CORREGEDORIA-GERAL DO MPF PARA CIÊNCIA. AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADAS PARA APURAR OS MESMOS FATOS. DUPLICIDADE DE FEITOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
006. Processo: 1.22.000.001842/2014-70 Voto: 566/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL AOS AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2009-DG, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS NOS QUADROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pela Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando que, durante a 4ª Reunião Extraordinária daquela comissão, ocorrida em 10/4/2014, foi relatado, dentre outros problemas, a falta de atendimento biopsicossocial aos agentes, escrivães e papiloscopistas da Polícia Federal em Minas Gerais. 2. A Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal informou que o Programa de Atendimento Biopsicossocial no âmbito do Departamento da Polícia Federal foi criado por meio da Instrução Normativa nº 02/2009-DG, de 2 de fevereiro de 2009. Entretanto, o referido programa ainda não foi efetivamente implantado em Minas Gerais, bem como nas demais unidades da federação, em razão da carência, nos quadros do Departamento de Polícia Federal, de profissionais com formação nas áreas de Medicina, Psicologia, Enfermagem e Serviço Social, necessários à composição das Equipes de Unidades de Atendimento. 3. Recebimento de Ofício nº 1056/2015, por meio do qual a Coordenação de Recursos Humanos do DPF informa que a Direção-Geral da PF encaminhou Ofício nº 402/2015 ao Ministério da Justiça com a proposta de medida provisória com a criação de 32 (trinta e dois) cargos de Médico, 38 (trinta e oito) cargos de Psicólogos, 25 (vinte e cinco) cargos de Assistente Social, 28 (vinte e oito) cargos de Enfermeiro e 82 (oitenta e dois) cargos de Instrutor de Educação Física, bem como com proposta de decreto presidencial para criação do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS específico para os profissionais de segurança pública e do sistema penitenciário do Ministério da Justiça (DPF, DPRF e DEPEN). 4. Restando comprovada a adoção de medidas necessárias para solução dos problemas encontrados, a promoção de arquivamento era medida a ser adotada. 5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
007. Processo: 1.24.000.000829/2011-86 Voto: 559/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE



Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PATOS/PB. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES CONCLUÍDAS. DECURSO DE TEMPO. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil, originalmente instaurado como Procedimento Administrativo, cujo objeto é verificar as atividades policiais desenvolvidas na área de atuação da Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB. 2. A título de diligências preliminares, requisitaram-se diversas informações a órgãos distintos, especialmente à DPF/Patos, com a finalidade de subsidiar a realização de inspeção in loco. As informações foram prestadas. 3. O Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba SINPEF/PB encaminhou representação noticiando irregularidades na DPF/Patos e, ao final, solicitou providências por parte do MPF, bem como noticiou a instauração abusiva de Expediente de Natureza Disciplinar pela Corregedoria Regional de Polícia Federal na Paraíba para apurar suposto indício de violação de sigilo funcional decorrente da remessa ao MPF, de informações sigilosas e imagens de locais de acesso restrito da DPF/Patos, em referência à representação feita. 4. Tem-se que o presente feito foi instaurado em 2011 e, apesar de colhidas as informações preliminares para subsidiar a inspeção física na DPF/Patos, a visita não ocorreu. Em face do decurso do tempo, as informações se tornaram desatualizadas. 5. O Procurador da República oficiante noticiou a instauração do Procedimento Administrativo cujo objetivo é realizar a inspeção ordinária, relativa ao 2º semestre de 2014, de controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Federal em Patos e afirmou que a visita foi efetivada. Registrou que foram constatadas irregularidades, as quais foram objeto de recomendação, conforme relatório de inspeção. 6. Quanto às irregularidades noticiadas pelo SINPEF/PB, foi juntada cópia do expediente em Procedimento Administrativo para a adequada verificação dos problemas narrados. 7. Quanto à notícia de instauração abusiva de Expediente de Natureza Disciplinar pela Corregedoria Regional da Polícia Federal/PB, foi determinada a apuração em procedimento autônomo. 8. A continuidade do presente feito mostra-se inviável, uma vez que instaurado procedimento específico com o escopo de realizar a inspeção ordinária do segundo semestre de 2014, ocasionando perda do objeto. 9. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.24.000.001964/2012-20 Voto: 568/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. denúncias de maus tratos, mau atendimento, abuso de autoridade, aplicação indevida de multa, falta de informações, assédio sexual e outras irregularidades NA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA INSTAURADA PARA APURAR ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA OTIMIZAR ATENDIMENTO. PLANO DE AÇÃO ADOTADO PELA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. O feito foi instaurado para apurar denúncias de maus tratos, mau atendimento, abuso de autoridade, aplicação indevida de multa, falta de informações, assédio sexual e aposição incorreta do carimbo Não recolheu multa na seção de vistos de passaportes de estrangeiros. 2. O feito teve curso, inicialmente, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, após representação de imigrante que, ao entrar em solo nacional, deveria dirigir-se ao Departamento da Polícia Federal para ser registrada, sob pena de multa. Porém, ao chegar ao Brasil, deparou-se com movimento grevista da Polícia Federal, tendo dificuldades para regularizar sua permanência em solo nacional. 3. Foi instaurada Sindicância Investigativa pela Superintendência Regional da Polícia Federal/PB para averiguar o cometimento de assédio sexual pelos servidores da imigração do Departamento de Polícia Federal/PB contra estrangeiras. Concluiu-se pela ausência de justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, e a sindicância foi arquivada. 4. Após concluídas as diligências no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o feito foi encaminhado ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, tendo em vista a necessidade de solucionar a

questão afeta ao mau atendimento aos estrangeiros, ficando para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a apuração quanto à aposição incorreta de carimbo Não recolheu multa nos passaportes de estrangeiros. 5. As diligências empreendidas culminaram na expedição de Recomendação para que a Polícia Federal atente para boa qualidade no atendimento oferecido aos estrangeiros que procuram pela DELEMIG/JP. A Superintendência Regional da Polícia Federal/PB informou que adotou plano de ações a teor da Recomendação expedida. 6. O órgão ministerial apurou que a irregularidade de aposição incorreta de carimbo Não recolheu multa nos passaportes de estrangeiros não ocorre mais, conforme informações da Coordenação-Geral de Polícia de Imigração e informações da DELEMIG/JP. 7. Tem-se que a Polícia Federal está adotando práticas para otimizar o atendimento aos estrangeiros na DELEMIG/JP e, segundo o Procurador da República oficiante, não há outra reclamação sobre o tema desde a instauração do presente feito. Exauridas as providências possíveis sob a ótica do controle externo da atividade policial, a homologação do arquivamento é medida necessária. 8. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: 1.25.000.001178/2010-23 Voto: 564/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA SUGERIR MELHORIAS NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO DA 4ª REGIÃO. E-PROC. PROBLEMAS SUPOSTAMENTE ENFRENTADOS POR DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. MELHORIAS IMPLEMENTADAS NO SISTEMA. FALHAS OCORRIDAS EM RAZÃO DA FALTA DE CONHECIMENTO DO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO PELOS USUÁRIOS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: 1.26.000.000335/2015-51 Voto: 582/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: -

Deliberação: Julgamento adiado.

011. Processo: 1.28.000.000855/2015-99 Voto: 561/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. Lavratura de termos circunstanciados de ocorrência por policiais rodoviários federais. Crime de descaminho. Pena máxima DE quatro anos. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAR SUPOSTA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. A presente notícia de fato objetiva averiguar a possível prática de abuso de autoridade por delegado de Polícia Federal que determinou a instauração de inquérito policial para apurar suposta conduta de usurpação de função pública (art. 328 do CPB) de policiais rodoviários federais, que teriam lavrado termo circunstanciado de ocorrência em crime de descaminho (art. 334 do CPB). 2. No caso, policiais rodoviários federais lavraram TCO para suposta prática do crime de descaminho (art. 334, do CPB), o qual não se insere no rol de delitos de menor potencial ofensivo, pois sua pena máxima é de quatro anos de reclusão. 3. Ausência de dolo por parte do delegado de Polícia Federal, pois,

para caracterização do delito de abuso de autoridade, exige-se, além da tipificação do fato, a presença do elemento subjetivo do tipo penal. 4. Sob a ótica do controle externo da atividade policial, não se verificam indícios de irregularidades na atuação da Polícia Federal, e o arquivamento do presente procedimento mostrou-se medida necessária. 5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: 1.30.001.004445/2015-59 Voto: 462/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CONVERTIDA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE FURTO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APREENSÃO DE ANIMAIS NA VIA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a partir do Ofício nº OFS.0016.000442-5/2015, encaminhado pelo Exmo. Juiz Federal Titular da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, noticiando eventual prática de crime ou improbidade administrativa por parte de Policial Rodoviário Federal. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante converteu a notícia de fato em procedimento investigatório criminal, considerando eventual prática de crime de furto (art. 155, CPB) por Policial Rodoviário Federal, que apreendeu ilegalmente animais em propriedade privada. 3. A atribuição do crime de furto a Policial Rodoviário Federal baseia-se no depoimento de uma testemunha que afirma ter visto o recolhimento dos animais por caminhão da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, há o depoimento de dono de bar na região, que afirma ter visto o caminhão de apreensão de animais da PRF, carregado de gado, passar em frente ao seu estabelecimento na mesma data do suposto furto. 4. Os Policiais Rodoviários Federais que trabalham no mesmo turno de serviço do suposto autor do furto afirmam que este não estava em serviço na data do ocorrido e que, tampouco compareceu ao posto da PRF no dia. A escala de serviço de apreensão de animais do mês de março corrobora as declarações dos policiais rodoviários federais. 5. O Processo Administrativo Disciplinar Nº 08.657.029.213/2010-91, instaurado pela PRF para apurar suposta irregularidade funcional do Policial Rodoviário Federal elucida que, na data do suposto furto, servidor administrativo do DPRF deslocou-se para Angra dos Reis para ajudar a apreender animais de grande porte que circulavam na região, conforme pedido da Prefeitura de Angra dos Reis à PRF. 6. Ao final do Processo Administrativo Disciplinar, o Policial Rodoviário Federal não foi responsabilizado, haja vista insuficiência de provas. 7. Verifica-se ausência de lastro probatório robusto apto a ensejar a responsabilização do Policial Rodoviário Federal acusado, de modo que o arquivamento do presente feito é medida a comportar a homologação. 8. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.32.000.000499/2014-08 Voto: 555/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CRIMES DE CONCUSSÃO, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, associação criminosa e delitos previstos na Lei de Licitações. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A PRÁTICA DE CRIMES DE LICITAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONCUSSÃO, VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal que visa apurar crimes de concussão, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, associação criminosa e delitos previstos na Lei de Licitações praticados por Delegado de Polícia Federal, por empresário e por advogado. 2. O Prefeito do Município de Alto Alegre/RR compareceu à Procuradoria da República em Roraima,

noticiando que Delegado de Polícia Federal, empresário e advogado empreendam ações perante o declarante com o objetivo de obter favorecimento em licitações no âmbito do Município de Alto Alegre/RR e que lhe exigiram a vantagem ilícita de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com a suposta promessa de arquivamento de indiciamento do declarante no curso de Inquérito Policial, que investiga supostas fraudes em licitações. 3. Após diligências, o Ministério Público Federal identificou dois contextos delitivos, a saber: 1º contexto delitivo: Delegado de Polícia Federal e empresário, com o auxílio de advogado, empreendam gestões junto ao Prefeito visando obter favorecimento em licitações no âmbito do Município de Alto Alegre, configurando possíveis crimes de advocacia administrativa, associação criminosa e delitos previstos na Lei de Licitações; e 2º contexto delitivo: Delegado de Polícia Federal, com o auxílio de empresário e advogado, exigiu do Prefeito vantagem indevida para não investigá-lo em inquérito que apurava fraudes licitatórias em Alto Alegre, revelando ainda informações sigilosas a respeito da referida investigação, o que configurariam, em tese, possíveis crimes de associação criminosa, concussão e violação de sigilo funcional. 4. Apurou-se o envolvimento de Deputado Estadual nas práticas criminosas do 2º contexto delitivo, o que acarretou o declínio de competência em razão do foro por prerrogativa de função (Tribunal Regional Federal 1ª Região). Apurou-se a ausência de conexão entre o 1º e 2º contexto delitivo, de modo que a investigação do 1º contexto delitivo permaneceu na primeira instância ante a ausência de indícios de envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função. 5. Os crimes de concussão, associação criminosa e violação de sigilo funcional já são objeto da ação penal. Não se apuraram indícios mínimos da prática dos delitos licitatórios e de advocacia administrativa, o que pode ter ocorrido pela resistência do Prefeito de Alto Alegre/RR ante a proposta para o cometimento de delitos licitatórios e advocacia administrativa. 6. Exaurimento das diligências e a ausência de elementos mínimos a ensejar a persecução penal quanto aos crimes licitatórios e advocacia administrativa. 7. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: 1.31.000.001217/2012-57 Voto: 588/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EMPREGO DE POLICIAIS DA RESERVA REMUNERADA NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA DE RONDÔNIA. QUANTITATIVO ATUAL DE 2.350 AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS EMERGENCIAIS. EXISTÊNCIA DE 108 POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR TEREM SE ESGOTADO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS A SEREM ADOTADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE SEGUNDO O ART. 14º DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito civil público instaurado pelo PFDC/RO, com o objetivo de acompanhar o emprego de policiais da reserva remunerada no sistema prisional do Estado de Rondônia. 2. Promoção de declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, com submissão ao NAOP/PRR1, que encaminhou os autos para a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, visto tratar-se de matéria relacionada ao Sistema Prisional. 3. Nos termos da Resolução CSMFP nº 148/14, é de atribuição da 7ª CCR exercer as funções de coordenação e revisão no tocante aos feitos relacionados ao Sistema Penitenciário e Controle Externo da Atividade Policial, no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Considerando a natureza dos fatos em apuração, que dizem respeito ao funcionamento geral do sistema penitenciário do estado de Rondônia, particularmente ao seu quadro de pessoal, trata-se de matéria em que não se vislumbra, em princípio, atribuição do Ministério Público Federal, sem prejuízo de providências pontuais que possam ser adotadas, em autos próprios, pelos órgãos da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Homologação do declínio de atribuições, com devolução dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).



015. Processo: JF-SJC-0001476-34.2007.4.03.6103- Voto: 547/2016 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE
INQ COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: -
Deliberação: Julgamento adiado.

016. Processo: 1.12.000.000136/2011-12 Voto: 552/2016 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAPÁ
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE medidas para evitar mortes e outras violações de direitos humanos dos presos. Acompanhamento da execução de convênios firmados entre depen e o governo do estado. Inquérito civil instaurado. Apuração de supostas falhas de atendimento aos pacientes inseridos no sistema de atendimento à saúde. Inquérito civil instaurado. apuração de violação dos direitos dos presos em cumprir a pena no regime prisional adequado. Inquérito civil instaurado. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas tomadas pelo Sistema Penitenciário do Amapá para evitar mortes e outras violações de direitos humanos dos presos. 2. A instauração do presente feito foi ensejada pelo encaminhamento de documentos de ações penais cujo objeto é o processamento de homicídio em penitenciária estadual. O Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá o fez para alertar sobre a necessidade de otimizar o sistema de segurança do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN) com a redução de fugas e óbitos dos internos. 3. O feito foi arquivado, considerando que as deficiências do sistema penitenciário do Amapá recebiam tratamento em Inquérito Civil que acompanhava a execução de alguns convênios firmados entre o DEPEN e o Governo do Estado do Amapá e em Procedimento Administrativo que apurava falhas frequentes no IAPEN, bem como nas auditorias realizadas pelo Conselho Penitenciário. Após encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a promoção de arquivamento foi convertida em diligências. 4. A superlotação das penitenciárias é problema crônico que atinge o sistema penal brasileiro. Cabe ao Ministério Público, no âmbito do sistema prisional, exercer as atribuições legais de acompanhar e zelar pela correta execução da pena e, ainda, pela preservação dos direitos assegurados aos presos na CRFB/88. 5. O presente feito possui objeto amplo, pois visa apurar medidas adotadas pelos entes públicos, responsáveis pelo Sistema Penitenciário do Amapá, para evitar mortes e outras violações de direitos humanos dos presos. Tem-se que o Ministério Público Federal exerce suas atribuições perante a Justiça Federal que, por sua vez, é competente para o julgamento das causas que envolvem os bens e interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. 6. Um dos problemas identificados pelo IAPEN é a superlotação causada pela ausência de criação de vagas há mais de 10 anos. Há diversos convênios direcionados à mitigação da insuficiência estrutural do IAPEN, firmados entre o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e o Governo do Estado do Amapá, os quais já são objeto de monitoramento em Procedimento Administrativo. Para apurar falhas de atendimento aos pacientes inseridos no sistema de atendimento à saúde e a violação dos direitos dos presos em cumprir a pena no regime prisional adequado, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de Inquéritos Cíveis próprios. 7. Considerando-se os diversos procedimentos específicos já instaurados, verifica-se o esvaziamento do objeto do presente feito. 8. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: 1.14.008.000088/2015-33 Voto: 463/2016 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
JEQUIE
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA DA POLÍCIA CIVIL PARA COMUNICAR AO JUÍZO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMPETENTES AS PRISÕES EM FLAGRANTES EFETIVADAS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NA

LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE ROTINA UNIFORME. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MPF E DO MPBA. REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado a partir do Ofício nº 101/2015 da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que encaminhou à Procuradoria da República na Bahia notícia de ocorrência de atrasos na comunicação de prisões em flagrante e envio de inquéritos policiais, com réus presos, para apreciação da Juíza Federal devido a equívocos dos delegados de Polícia Civil, que enviam os documentos para a Justiça Estadual, prolongando o prazo para comunicação do juiz competente e do Procurador da República. 2. O MPF e o MPBA elaboraram a Recomendação Conjunta MPF-MPBA nº 01/2015, a qual foi expedida e enviada às Coordenadorias de Interior da Polícia Civil da Bahia de Jequié, Itaberaba e Feira de Santana e visa mitigar a etapa de declínio de atribuição e competência pelo Ministério Público e Justiça Estaduais para os respectivos da esfera federal, otimizando o cumprimento dos prazos pela Polícia mediante a uniformização de rotinas. 3. O Procurador da República oficiante registrou que a recomendação-conjunta expedida já produziu os efeitos desejados e que não houve mais notícias de envio equivocado de autos de prisão em flagrante à Justiça Federal e Estadual, bem como ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. 4. Sob a ótica do controle externo da atividade policial, verifica-se que a expedição da recomendação, a remessa de sua cópia aos órgãos interessados, bem como a representação perante a Corregedoria da Polícia Civil da Bahia são suficientes para sanar o caso em tela, e a homologação do arquivamento é medida necessária. 5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.14.010.000049/2013-25 Voto: 587/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA, a partir de representação datada de 13 de maio de 2013, para apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa, violação de sigilo profissional e tráfico de influência. 2. Narra o representante que, após buscar junto ao DPF a renovação da sua CIE-RNE, teve o seu Registro Nacional de Estrangeiro apreendido por funcionário da Polícia Federal em Porto Seguro/BA, em razão do documento estar com o prazo de validade vencido. 3. O depoente informa que passou a ser seguido por Tadeu, esposo da APF Adriana e que, após ser intimado por funcionários da PF para que deixasse o país em 48 horas, teria recebido uma ligação de pessoa não identificada, requerendo a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para regularizar o seu RNE, que ele não teria mais problema com isso. 4. Não foi possível comprovar os fatos narrados pelo declarante, uma vez que, a única linha investigatória partia da declaração do noticiante de que recebeu uma ligação anônima dizendo que se fosse pago o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o seu RNE seria regularizado. Inexistência de indícios que apontem ser esta solicitação destinada a funcionário público da DPF em Porto Seguro, ou para influir em ato de ofício de tais funcionários, tampouco que se tratava de proposta de prestação de serviços advocatícios. 5. Dessa forma, embora as declarações prestadas pelo noticiante não possam ser tachadas de inverossímeis, a autoria e materialidade não restaram comprovadas, conforme demonstrado na manifestação de arquivamento. 6. Voto pela homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: 1.18.000.000979/2015-11 Voto: 562/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA NEGATIVA DE FORMALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS POR SUPOSTA PRÁTICA DE Crime de DESACATO. AUTORIDADE POLICIAL EM EXERCÍCIO DE PRÁTICA DESPORTIVA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. REGISTRO NO LIVRO DE PLANTÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás SFA/GO -, em razão de alegada dificuldade para a realização de representação, no Departamento de Polícia Federal em Goiás, pela prática, em tese, de crime de desacato contra Fiscal Federal Agropecuário no exercício de suas funções. 2. Apura-se que a autoridade policial não se encontrava presente na Delegacia no momento em que o noticiante compareceu em razão de alegada prática desportiva obrigatória e que houve orientação por parte do Delegado de Polícia Federal para que o Fiscal Federal Agropecuário retornasse no dia seguinte visto que não subsistia situação flagrancial. 3. Fatos submetidos à apreciação do próprio Departamento de Polícia Federal em sede disciplinar, tendo havido o arquivamento do respectivo procedimento. 4. Sob a ótica do controle externo da atividade policial, não se confirmou, de modo seguro, a existência de infração a ser apurada, e a homologação do arquivamento do presente feito era a medida cabível. 5. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: 1.19.000.001374/2014-29 Voto: 565/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO RELATANDO QUE PESSOAS TERIAM VISITADO AS CASAS DOS DECLARANTES IDENTIFICANDO-SE COMO AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL, NA BUSCA DE DADOS PESSOAIS DOS MORADORES. DÚVIDA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DOS POLICIAIS E LEGALIDADE DOS ATOS. INFORMAÇÃO DA COREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR POLICIAIS FEDERAIS NO ÂMBITO DO IPL 821/2013. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO QUESTIONANDO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO SUPRIDA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATOS ESCLARECIDOS. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declarações contidas no termo de atendimento, lavrado na Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando que moradores do município de Santa Rita, nas proximidades da Estrada de Ferro Carajás, receberam a visita em suas casas de pessoas que se identificaram como agentes da Polícia Federal, inquirindo-lhes acerca de informações pessoais de suas famílias. 2. Após a realização de diligências, restou apurado que os dados mencionados no Termo de Atendimento referem-se a investigação solicitada no âmbito do IPL 821/2013-SR/DPF/MA, em andamento na Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, que apura a possível prática dos delitos previstos nos arts. 163, 260, 288 e 345 do Código Penal, em função da invasão da Estrada de Ferro Carajás por moradores do município de Santa Rita/MA, cuja autoria é atribuída inicialmente a Ezequiel Cardoso. 3. Recurso administrativo interposto em face da promoção de arquivamento, questionando a ausência de intimação dos interessados e a necessidade da realização de diligências complementares. 4. No caso dos autos, muito embora não esteja comprovada a intimação dos interessados da promoção de arquivamento, a apresentação do recurso administrativo supre a necessidade de nova intimação. 5. Não há indícios que apontem para a necessidade de realização de diligências apuratórias de possíveis abusos praticados pelos policiais federais, uma vez que os declarantes relataram que a atuação ocorreu de maneira cortês, sem grosserias. 6. As diligências determinadas pela Procuradora da República oficiante atenderam as suas finalidades, de esclarecer os fatos narrados pelos declarantes, comprovando que os visitantes eram agentes da Polícia Federal em cumprimento de

diligências solicitadas no âmbito do IPL 821/2013-SR/DPF/MA. 7. Desnecessidade de realização de novas diligências. 8. Voto pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento. 9. Devolvam-se os autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: 1.20.002.000133/2014-21 Voto: 437/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO OU AMEAÇA POR MEMBROS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACIONAMENTO DE GUINCHO PARTICULAR PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AFETAS À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE RETENÇÃO DE DOCUMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para apurar suposta prática do crime de concussão ou ameaça por parte de integrante da Polícia Rodoviária Federal. 2. Na notícia de fato, a declarante afirma que um caminhão de sua propriedade quebrou nas proximidades da cidade de Rondonópolis/MT. Ao saber do fato, a proprietária acionou o guincho, porém a Polícia Rodoviária Federal adiantou-se e providenciou a retirada do veículo da rodovia com outro guincho. Após o ocorrido, a representante teria comparecido ao posto da Polícia Rodoviária Federal, conseguindo retirar o veículo sem que fosse efetuado o pagamento do guincho, sob a condição de que deveria retornar para buscar os documentos do veículo e para pagar o valor do guincho. 3. A noticiante se insurgiu contra a retenção da CRLV do veículo, uma vez que a sua devolução estaria condicionada ao pagamento do guincho. Afirma que um policial rodoviário federal teria entrado em contato por meio telefônico e, ao ser informado que a representante não pagaria o valor do guincho, teria ameaçado-a. 4. Após colher o depoimento dos policiais relacionados no presente caso, o Exmo. Procurador da República oficiante efetivou diligências para apurar se houve a emissão de 2ª via do documento do veículo mediante a apresentação de cópia de boletim de ocorrência, considerando que o documento original estava apreendido com a Polícia Rodoviária Federal, tendo constatado que o veículo foi emplacado no Estado do Paraná, onde é desnecessária a efetivação de boletim de ocorrência para obtenção de 2ª via de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, afastando a tipificação de eventual crime de falsidade ideológica (art. 299,CPB) por parte da representante. 5. Não foram caracterizadas as práticas de crimes de ameaça ou concussão por parte dos policiais rodoviários federais, tampouco o crime de falsidade ideológica por parte da representante, conforme os autos. 6. Homologação do arquivamento. Sem embargo e por economia processual, encaminhe a Secretaria da 7ª CCR cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para exames e eventuais providências entendidas cabíveis, tendo em vista: a liberação de veículo sem documentação; a verificação dos critérios para acionamento de guinchos particulares.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: 1.25.000.001009/2009-50 Voto: 590/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: -

Deliberação: Julgamento adiado.

023. Processo: 1.25.000.001050/2012-21 Voto: 586/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SUJEITAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA

SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

024. Processo: 1.25.003.002604/2015-21 Voto: 584/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA

Ementa: -

Deliberação: Julgamento adiado.

025. Processo: 1.30.001.001386/2015-67 Voto: 585/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS. PRESÍDIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESO FEDERAL E/OU ALOCAÇÃO DE VERBAS DO FUNPEN. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil Público instaurado para "apurar supostas irregularidades nas condições carcerárias de unidade prisional do Estado do Rio de Janeiro, apontadas pelo relatório de inspeção do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. 2. Após diligências, concluiu a Exma. Procuradora da República oficiante pela ausência de atribuição do MPF no caso, uma vez que não há notícia de presos federais e/ou alocação de verbas do FUNPEN na unidade prisional estadual. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual para apurar as eventuais irregularidades. 4. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.32.000.000345/2015-99 Voto: 440/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DESINTELIGÊNCIA ENTRE AS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL NO TOCANTE À ATRIBUIÇÃO PARA LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONSULTA DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DAQUELA CORPORAÇÃO EM CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AO MINISTÉRIO PÚBLICO É VEDADA A CONSULTORIA JURÍDICA DE ENTIDADES PÚBLICAS. ART. 129, IX, DA CF. LAVRATURA DE FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. RECUSA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TRÁFICO DOMÉSTICO. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República em Roraima, a partir do Ofício nº 87/2015, de lavra da Corregedoria Geral de Polícia Civil de Roraima, encaminhando cópia do Ofício nº 017/2015, da Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, no qual relata que as Polícias Judiciárias Estadual e Federal deixaram de lavrar Auto de Prisão em Flagrante, em caso de tráfico internacional de drogas e tráfico local, alegando ausência de atribuição para responder à consulta da Corregedoria da Polícia Civil quanto à possibilidade ou não de se lavrar APF em casos de atribuição da Polícia Federal e para averiguar suposto conflito de atribuição para lavratura de APF de crime de tráfico de drogas. 2. A Corregedora-Geral da Polícia Civil encaminhou consulta ao MPF acerca da possibilidade dos Policiais Civis lavrarem auto de prisão em flagrante em crimes de competência da Justiça Federal, de atribuição da Polícia Federal, ou se devem encaminhar o caso à Polícia Federal. 3. Por meio do ofício nº 36/4ºPEL/1ºCIPM/CPI/2015, endereçado pelo 4º Pelotão da Polícia Militar à Juíza de Direito de Bonfim, a PM relatou que as Polícias Federal e Civil estariam se recusando a atuar em flagrantes de tráfico de drogas ocorridos no Município de Bonfim, fronteira com a Guiana Inglesa, ambas

alegando que a atribuição para o ato seria da outra corporação. 4. Após prisão em flagrante de indivíduo que portava dois quilos de maconha, em uma festa no município de Bonfim/RR, o Delegado da Polícia Civil teria se recusado a receber o preso e a lavrar o auto de prisão em flagrante, sob o fundamento de que casos envolvendo drogas deveriam ser encaminhados à Polícia Federal. O Delegado de Polícia Federal, por sua vez, informou aos policiais militares condutores que a PF não seria competente para lavratura do laudo de prisão em flagrante, pois os indivíduos foram presos em perímetro urbano, inexistindo indícios de que se tratava de tráfico internacional de drogas. 5. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, nos termos do art. 129, IX, da CF, não caberia ao Ministério Público efetivar consulta jurídica a entidades públicas, bem como em razão do delito de tráfico de drogas ter ocorrido em âmbito doméstico, por ocasião de festa no Município de Bonfim/RR, não havendo nos autos quaisquer indícios de que a ação delitiva tenha caráter interestadual ou transnacional, a ensejar a atuação da Polícia Federal. Em sua manifestação, o membro do MPF afirmou que o fato da municipalidade se situar em região de fronteira, por onde há introdução de drogas no Brasil, não significa que todo o crime de tráfico de drogas lá ocorrido será da competência da Justiça Federal. 6. Ao final, o Procurador da República oficiante determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de Roraima, para as providências que entender cabíveis, diante da aparente recusa da Polícia Civil em Bonfim em lavrar autos de prisão em flagrante por crimes de tráfico doméstico de drogas. 7. Não merece reproche a promoção de arquivamento. 8. Voto pela Homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.33.010.000095/2014-50

Voto: 464/2016

Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE
CONCORDIA-SC

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO de prestação de serviços à comunidade. VISITAS DE INSPEÇÃO REALIZADAS. instituições visitadas COM registros DE FREQUÊNCIA em ordem, material e condições adequadas para a realização de atividades de prestação de trabalho comunitário. IDENTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DE DOIS APENADOS PARA CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES E CRONOGRAMA ESTABELECIDO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. O presente procedimento administrativo visa acompanhar o cumprimento regular de prestação de serviços à comunidade relativos a processos judiciais que se encontram na Varal Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC. 2. O Exmo. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Concórdia/SC encaminhou relação das entidades e dos prestadores ativos cadastrados no Sistema SISCOPEM da Justiça Federal de Concórdia/SC. 3. Após contato telefônico realizado pelo Ministério Público Federal com as entidades em que ocorrem as prestações de serviços comunitários, constatou-se que dois apenados não cumpriam o cronograma designado para o desenvolvimento de suas atividades de prestação de serviços à comunidade. O Exmo. Procurador da República oficiante determinou a elaboração de manifestação nos autos das respectivas execuções penais. 4. Para acompanhar o cumprimento regular de prestação de serviços à comunidade, realizaram-se inspeções em quatro entidades, onde se prestam serviços comunitários relativos à processos que tramitam na 1ª Vara Federal de Concórdia/SC. A escolha das entidades a serem visitadas considerou a existência de designação de apenado para cumprimento de pena de prestação de serviço à comunidade. 5. Após a realização de inspeções, tem-se que as instituições visitadas encontram-se com os registros em ordem e apresentam material e condições adequadas para a realização de atividades de prestação de trabalho comunitário, considerando os Relatórios de Inspeção confeccionados. Ademais, o Exmo. Procurador da República oficiante esclareceu que o acompanhamento da prestação de serviços comunitários na Subseção Judiciária de Concórdia já é realizado, também, via acesso eletrônico aos processos de conhecimento e execução com acesso em tempo real. 6. Considerando não haver registro de anomalias ou irregularidades a ensejarem providências por parte desta Câmara de Coordenação e Revisão e que os casos individuais de apenados que descumprem a pena de prestação de serviço imposta já é alvo de providências por parte da Procurador da República oficiante, a homologação do arquivamento do feito é a medida

necessária. 7. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.34.001.005952/2010-56 Voto: 591/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

Ementa: -

Deliberação: Julgamento adiado.

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

029. Processo: 1.30.001.005537/2015-56 Voto: 581/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS EFETUADOS RELATIVOS A CONTRATO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO ASSEGURA E A EMBRATEL. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF. 1. Notícia de Fato instaurada, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de documentos oriundos da Promotoria de Justiça de Fundações, com vistas a apurar supostas irregularidades no contrato celebrado entre a Fundação Assistencial de Serviços de Segurança e a Empresa Brasileira de Telecomunicações. 2. Suposta prática de ato de improbidade, visto que no exercício financeiro de 2013, foi informado que a receita da citada Fundação era de R\$ 6.789.062,86 (seis milhões, setecentos e oitenta e no mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em que pese constar que o valor pago pela EMBRATEL foi de R\$7.847.400,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais). 3. Entidade cuja finalidade social é a prestação de assistência social aos servidores aposentados da área de segurança pública. 4. Remessa dos autos pela 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania - Capital ao Ministério Público Federal, considerando a natureza dos envolvidos. 5. Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições considerando que as empresas envolvidas são entidades privadas. 6. Em sessão no dia 11 de fevereiro de 2016, o Colegiado da 1ª CCR/MPF deliberou pelo não conhecimento do declínio, determinando a remessa dos autos à 7ª CCR. 7. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal, visa a coibir abusos e arbitrariedades que ofendem direitos e garantias individuais, bem como assegurar que todas as ocorrências sejam apuradas e levadas ao titular da ação penal, a quem compete o juízo de acusação. 8. Eventual irregularidade decorrente de contrato celebrado entre aludida fundação não atrai a atribuição desta 7ª CCR, visto que não há comprometimento da eficiência da atividade de investigação criminal, nem tampouco repercussão no serviço de segurança pública. 9. Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.34.022.000145/2015-11 Voto: 579/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA MEMBRO DO GCEAP/SP E PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU. CONTROLE DIFUSO (PROCURADOR NATURAL) E CONTROLE CONCENTRADO (GCEAP). CASO AFETO AO CONTROLE CONCENTRADO. PROCEDIMENTOS EMPREGADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, QUANDO O

RESPONSÁVEL PELO IPL, ENCONTRA-SE AFASTADO. CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO PARA PROSEGUIR NAS APURAÇÕES. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia do IPL nº 0001108-02.2015.4.03.6117, com o objetivo de apurar os procedimentos empregados pelas autoridades policiais, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, quando o responsável pelo inquérito policial, encontra-se afastado. 2. Expedição de mandados de busca e apreensão, no bojo do inquérito policial supramencionado, os quais não foram cumpridos no prazo fixado, em razão do afastamento do delegado responsável para cumprimento de missão policial. Renovação das aludidas ordens em juízo pelo prazo de 30 dias. 3. Instauração do presente PIC com o fito de verificar o procedimento adotado pela Polícia Federal em tais situações, bem como evitar novos atrasos. Remessa ao GCEAP/SP. 4. O integrante do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em São Paulo manifestou-se pela ausência de atribuição do GCEAP para atuar no feito. 5. Conflito suscitado pelo Procurador natural. 6. Hipótese de atuação do GCEAP/SP, no exercício de sua atribuição fiscalizatória, pois o atraso no cumprimento de tais ordens em razão do afastamento de policiais federais compromete a eficiência da atividade de investigação criminal e, conseqüentemente, repercute no serviço de segurança pública prestado pela instituição. 7. Atribuição do órgão ministerial suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.00.000.005119/2016-99 Voto: 523/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS. Relatório. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.15.000.000625/2016-69 Voto: 528/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Ofício nº 105/2016-COR/SR/DPF/CE, da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Ceará, por meio do qual remeteu expediente, oriundo daquele órgão, com decisão pela não instauração de inquérito policial. 2. Arrecadação de aparelho bluetooth, desligado, na posse de candidato, quando da realização de prova do ENEM. 3. Dispositivo eletrônico não utilizado pelo candidato durante a prova, conforme declarações prestadas por ele e pelo fiscal de sala perante a Autoridade Policial. 4. O aparelho celular referente ao dispositivo também estava desligado e lacrado em sacola de contenção. 5. Laudo Pericial atestou que não havia nenhum arquivo armazenado no aludido apetrecho, nem tampouco capacidade de transmissão de dados. 6. O porte do aparelho de bluetooth pelo candidato configurou mera irregularidade administrativa que determinou sua exclusão do certame, não chegando, contudo, a gerar repercussão no âmbito criminal. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.19.000.000029/2016-30 Voto: 540/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93)

ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação, com o objetivo de apurar suposto abuso de autoridade perpetrado por agentes da Polícia Federal. 2. Segundo a representante, no dia 17 de setembro de 2014, quatro indivíduos, que se identificaram como policiais federais, compareceram em sua residência à procura de dois foragidos. Os policiais não estariam munidos de mandado judicial e teriam agido de forma grosseira, ameaçando-a de prisão caso ela não falasse a verdade. Tal situação teria lhe causado constrangimento, vez que seus vizinhos presenciaram parte da abordagem. 3. Existência de mandado de prisão a ser cumprido na residência da noticiante, visto que foi o endereço fornecido pelo próprio foragido à Justiça. 4. O mero aborrecimento ou melindre sofrido pela representante não se confunde com eventual abuso de autoridade, pois o simples fato dos seus vizinhos terem visto a diligência empreendida por agentes da Polícia Federal em sua casa, não configura conduta a exigir providências do Ministério Público. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.24.000.002816/2014-94 Voto: 524/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Município de Patos/PB. Relatório. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.25.000.001269/2010-69 Voto: 516/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE PAD'S. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Administrativo para acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 08659.007588/2009-46, bem como do pedido de reconsideração de demissões administrativas aplicadas no bojo do PAD 08.659.002.878/2007-31. 2. Pedido de reconsideração referente às demissões de ex-Policiais Rodoviários Federais, os quais foram abordados no posto de fiscalização da Receita Federal em Medianeira/PR, no dia 31/1/2007, oportunidade em que foi constatado o transporte de mercadorias estrangeiras com destinação comercial, desacompanhadas de documentação de regular importação. 3. Pedido não acolhido pelo então Ministro da Justiça. 4. Fatos apurados na seara cível (Processo nº 5003129-40.2012.404.7002), penal (Processo nº 5003747-15.2010.404.7002 e 5006289-35.2012-404.7002) e disciplinar (PAD nº 08.659.002.878/2007-31). 5. O PAD nº 08659.007588/2009-46 apurou a responsabilidade funcional de outros três agentes da PRF, em razão de supostamente terem se omitido de realizar a prisão em flagrante dos ex-Policiais Rodoviários Federais, demitidos no bojo do PAD 08.659.002.878/2007-31. 6. Consoante o procedimento padrão adotado pela fiscalização da Receita Federal, a prisão em flagrante só é realizada quando os produtos apreendidos forem de importação proibida ou entorpecentes. 7. Agentes da Receita Federal responsáveis pela apreensão afirmaram que em nenhum momento os policiais rodoviários federais influenciaram ou tentaram interferir no procedimento adotado pela fiscalização. 8. Ausência de indícios de ilícito no tocante às condutas dos PRF's apuradas no bojo do PAD nº 08659.007588/2009-46. 9. Exaurimento do objeto. 10. Homologação. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.26.002.000215/2015-33 Voto: 522/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal e Federal em Caruaru. Relatório. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: 1.29.000.000486/2015-05 Voto: 521/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CONTEÚDOS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E AS REPOSTAS ENCAMINHADAS PELA DPF EM SANTA CRUZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado por Procurador da República, com o objetivo de apurar supostas divergências contidas nos conteúdos do relatório da inspeção realizada pelo GCEAP local e as respostas encaminhadas pela DPF em Santa Cruz do Sul. 2. Materiais que se encontravam depositados quando da inspeção pelo mencionado grupo em 2014, posteriormente, não teriam sido localizados por escrivão no depósito daquela delegacia. 3. Objetos já localizados. 4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Processo: 1.29.000.001126/2013-51 Voto: 531/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do PAD 08.660.30975/2011, com o fito de apurar suposta improbidade administrativa praticada por Policial Rodoviário Federal. 2. Suposta cobrança por parte de policial rodoviário federal do valor de R\$ 500,00 a um particular, o qual seria responsável por um acidente envolvendo a viatura conduzida pelo PRF, no dia 20/10/2011, na BR-386. 3. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que os fatos narrados já foram objeto de inquérito policial, sendo aplicável o princípio do ne bis in idem. 4. Ausência de análise acerca da existência ou não de elementos que apontem para a prática de ato de improbidade, por violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA). 5. Pertinência da juntada de cópia do aludido inquérito policial para uma melhor análise acerca da existência de indícios de ato ímprobo. 6. Conversão do feito em diligência.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: 1.30.001.001668/2014-83 Voto: 820/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: -
- Deliberação: Julgamento adiado.
040. Processo: 1.31.000.000372/2014-18 Voto: 517/2016 Origem: PROCURADORIA DA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO, ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELA 21ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado a partir de relatório da inspeção realizada na 21ª da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, no dia 10 de dezembro de 2013, com vistas a acompanhar a alienação dos veículos apreendidos por aquela SRPRF. 2. Realização de leilões. Redução do quantitativo de veículos de 3.087 para 1.928. 3. Arquivamento promovido considerando que as providências adotadas surtiram efeitos positivos na quantidade de veículos apreendidos nos pátios da referida Superintendência. 4. Exaurimento do objeto 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.33.008.000424/2012-40 Voto: 520/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DPF EM ITAJAÍ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Inquérito Civil, no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em Santa Catarina, instaurado a partir de cópias do Processo nº 5000588-07.2010.404.7215, com o fito de verificar supostos desvios sistêmicos na Delegacia de Polícia Federal em Itajaí, referentes a irregularidades na doação de viaturas apreendidas, na contratação de estagiários, bem como na emissão de passaporte. 2. Saneamento das irregularidades. Ausência de desvios sistêmicos. 3. Instauração de procedimentos, no âmbito do controle difuso, a fim de apurar eventuais ilícitos referentes às práticas narradas no despacho inaugural, que teriam ocorrido entre os anos de 2012 e de 2014. 4. Exaurimento do objeto. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Processo: 1.33.012.000489/2014-98 Voto: 525/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de PAD encaminhado pela Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina, com o fito de apurar suposta improbidade administrativa perpetrada por Policial Rodoviário Federal, o qual teria se recusado a auxiliar a equipe do DNIT duas vezes. 2. No dia 16 de março de 2013, o PRF não retirou o caminhão que estava sob a balança, quando solicitado, pois estava atendendo o motorista de referido veículo no posto da PRF. 3. No dia 28 de março do 2013, o representado não foi à balança atender a solicitação da equipe do DNIT, imediatamente, pois estava sozinho no posto da PRF. 4. O funcionário do DNIT que realizou a representação na Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal sequer presenciou os fatos noticiados, tampouco a funcionária que solicitou auxílio ao policial rodoviário lembra os motivos que ele apresentou para declinar da ajuda. 5. Ausência de indícios de ilícito. 6. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: 1.22.003.000212/2016-10 Voto: 519/2016 Origem: PROCURADORIA DA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação, relatando supostas irregularidades cometidas por policiais militares, tais como perseguição, maus-tratos, ameaças, bem como o estupro da namorada do noticiante. 2. Falta de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar as eventuais irregularidades. 4. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adoção de medidas que entender pertinente à espécie.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Processo: 1.21.005.000157/2015-02 Voto: 518/2016 Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.
PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CHEQUES E TALONÁRIOS EM IPL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia integral do IPL 0442/2014-DPF/PPA/MS, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada por delegado, o qual teria deixado de encartar aos autos de aludido inquérito cheques e talonários apreendidos durante flagrante. 2. Arquivamento promovido considerando que os títulos de crédito questionados não interessavam ao processo nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, desse modo, foram restituídos ao flagranteado, consoante previsto no art. 120, caput, do CPP. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.23.000.000088/2013-32 Voto: 580/2016 Origem: PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS DE PRESOS FEDERAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, com vistas a apurar suposta coação no curso do processo (art. 344 do Código de Processo Penal) em face do aludido Magistrado. 2. Representação de Juiz Federal afirmando, ainda, a possível ocorrência de irregularidades na concessão de autorizações de saída e de outros benefícios a condenados pela Justiça Federal que cumprem pena em estabelecimento estadual no Pará. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento quanto ao crime do art. 244 do CPP, bem como determinou a remessa dos autos à 7ª CCR para análise de matéria afeta às suas atribuições. 4. Verificada a situação da execução penal de cada condenado pela Justiça Federal, custodiado em estabelecimento prisional estadual, constatou-se que todas as saídas de presos federais estavam respaldadas por decisões judiciais. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Processo: 1.26.002.000014/2012-93 Voto: 536/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO JÁ OPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades perpetradas por Delegado de Polícia Federal, que teria deixado de praticar atos de ofício relativos ao regular andamento dos inquéritos 105 e 108/2008-DOF/CRU/PE. 2. Prática dos atos necessários ao regular andamento dos aludidos inquéritos. Após, a autoridade policial determinou a redistribuição dos feitos em razão de ter assumido a chefia da Delegacia de Polícia em Caruaru, o que não foi cumprido pelo escrivão responsável. 3. Ao ser cientificado de que foram encontrados IPL's pendentes na sala do referido escrivão, a autoridade policial nomeou Comissão para proceder levantamento acerca dos expedientes parados e, ainda, comunicou à Superintendência Regional e à Justiça Federal acerca das irregularidades constatadas. 4. No âmbito penal, o crime de prevaricação supostamente perpetrado pelo referido delegado está prescrito. 5. Eventuais sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa também já foram atingidas pela prescrição. 6. Instaurado IPL e PAD em face do citado escrivão. Ambos foram arquivados ao argumento de que restou justificada a inércia do servidor em razão do acúmulo de funções que exercia naquele período, bem como do problema de saúde por que passava, o qual motivou seu afastamento durante meses. 7. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

047. Processo: 1.20.000.001064/2015-74 Voto: 256/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

048. Processo: PR/SP-INQ-3000.2013.005305-8 Voto: 551/2016 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO A POLICIAIS FEDERAIS E AUTORIDADES PÚBLICAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NO BOJO DA OPERAÇÃO CHACAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO. NOTÍCIA DE INQUÉRITO EM ANDAMENTO NO STF, APURANDO OS MESMOS FATOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal em São Paulo, a partir de representação formulada no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.007817/2007-40, cujos autos foram apensados ao presente apuratório. 2. A requisição ministerial apontou para a necessidade de apuração dos crimes de difamação, injúria ou calúnia, bem como a prática de crimes de corrupção por parte de pessoas ligadas a empresa, envolvendo autoridades públicas, inclusive agentes da Polícia Federal, no que tange aos fatos específicos relacionados à Operação Chacal. 3. Dentre os vários fundamentos expostos no Relatório final do Inquérito, verifica-se que não foram produzidos elementos para identificar autores bem como para formar materialidade sobre o possível envolvimento de policiais federais em condutas criminosas. 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do IPL por entender que os fatos criminosos que motivaram a sua

instauração não restaram comprovados, não havendo outras diligências úteis a serem requeridas nesse sentido. 5. Notícia de pendência de inquérito no STF, com o mesmo objeto. Conveniência de remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral da República, para que possa S. Exa. verificar a eventual identidade de objetos total ou parcial entre o presente feito e aquele em andamento no Supremo Tribunal Federal. 6. Conversão em diligência.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela conversão em diligência, com remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a).

049. Processo: 1.15.001.000044/2016-17 Voto: 539/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INVASÃO A DOMICÍLIO E CONDUÇÃO COERCITIVA DESACOMPANHADA DE MANDADO JUDICIAL. ATOS IMPUTADOS A DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual relata o noticiante que uma Delegada da Polícia Civil em Beberibe/CE invadiu sua residência, conduziu sua mãe coercitivamente ao fórum local para assinar documentos atinentes a processo judicial movido contra a irmã do noticiante e, desde então, ela estaria desaparecida, sem acesso a seus remédios de uso contínuo. 2. Da leitura dos fatos narrados, não se vislumbra a caracterização de ilícito, criminal ou cível, de competência da Justiça Federal. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: 1.16.000.003071/2015-33 Voto: 533/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação de próprio punho formulada por detento da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara/SP, por meio da qual solicita o auxílio do MPF para sanar possível violação, por parte do Poder Judiciário de São Paulo, às disposições contidas nos Decretos nºs 7.873/2012 e 8.172/2013, atinentes à comutação de penas. 2. Consoante se lê do atestado de pena acostado aos autos, o noticiante cumpre 58 anos, 2 meses e 28 dias de prisão, na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em razão de 11 condenações criminais oriundas da Justiça Estadual. Não há indicação de nenhuma decisão condenatória proferida pela Justiça Federal. 3. Logo, cabe à Justiça Estadual dirimir os conflitos afetos à Execução Penal envolvendo o noticiante. 4. Não se vislumbra, destarte, a caracterização de ilícito, criminal ou cível, de competência da Justiça Federal. 5. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: 1.27.002.000006/2016-33 Voto: 535/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONVIVÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, NO MUNICÍPIO DE FLORIANO, EM RELAÇÃO A CRIME DENUNCIADO PELO DISQUE-DENÚNCIA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de

notícia de fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual o noticiante relata que, ao tentar denunciar agressão de policial militar contra mulher, no Disque 190, o atendente acabou por constrangê-lo, sugerindo possível parceria com o agressor. 2. Da leitura dos fatos narrados, não se vislumbra a caracterização de ilícito, criminal ou cível, de competência da Justiça Federal. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.36.000.000206/2014-35 Voto: 422/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS MAUS TRATOS DE PRESO SOB OS CUIDADOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS. AUTORIDADE ESTADUAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de cópia dos autos do inquérito civil nº 1.36.000.000841/2013-31, para apurar eventuais práticas de maus tratos contra internos da Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO. 2. O Procurador da República oficiante declinou a atribuição para a Justiça Estadual, por não vislumbrar interesse da União. 3. Presídio estadual e agentes prisionais estaduais. 4. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF. 5. O Procurador Oficiante, ademais, noticiou que os presos citados não estão sob custódia da Justiça Federal, bem como não são mantidos com recursos federais. 6. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.00.000.001650/2016-92 Voto: 439/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MÔNICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA MARIA/RS. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POLICIAL INSPECIONADA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: 1.00.000.003680/2016-33 Voto: 429/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREV. INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA DETALHADA. ANÁLISE DE ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE VISITADA. NEGADO ACESSO A DETERMINADAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES. ALEGAÇÃO DE SIGILO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO INSTAURADO NA 7ª CCR PARA TRATAMENTO UNIFICADO DAS OPOSIÇÕES FORMULADAS PELA POLÍCIA FEDERAL AO TRABALHO DE CONTROLE EXTERNO (PA N. 9729/2015). ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
055. Processo: 1.14.000.001358/2015-01 Voto: 426/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DELEMAPH/BA. INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA DETALHADA. ANÁLISE DE ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE VISITADA. ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. Processo: 1.15.000.002552/2015-69 Voto: 530/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALOCAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CEARÁ. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ESTRUTURAIS E DE CARÊNCIA DE PESSOAL ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
057. Processo: 1.16.000.000483/2016-01 Voto: 430/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PRELIMINARMENTE ARQUIVADO PELA POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. FURTO DE UMA LÂMPADA NO BANHEIRO MASCULINO DO PRODASEN. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA PARA A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. VALOR IRRISÓRIO DO BEM FURTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA NAS APURAÇÕES POR PARTE DA POLÍCIA LEGISLATIVA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Processo: 1.23.000.000560/2016-80 Voto: 526/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). EXTRAVIO DE MONTANTE SUPERIOR A US\$ 9.000,00 (NOVE MIL DÓLARES) QUE SE ENCONTRAVAM SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS EM RAZÃO DO LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO DESDE A DATA DOS FATOS (14 ANOS). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar o extravio de US\$ 9.380,00 (nove mil, trezentos e oitenta dólares), os quais se encontravam sob a responsabilidade da Polícia Federal, após apreensão, em 27/11/2001, no

interior de uma embarcação, oportunidade em que dois indivíduos foram presos em flagrante pela prática do crime de descaminho. 2. O longo lapso temporal transcorrido desde a data do extravio da moeda estrangeira apreendida (14 anos) inviabiliza a realização de diligências para a sua localização, sobretudo quando não se detém nenhuma linha investigativa hábil a promover a identificação dos possíveis autores delitivos. 3. A destruição dos documentos produzidos no âmbito da Polícia Federal em 2002, ano em que a moeda estrangeira teve o último registro de recebimento formalizado naquela instituição, dificulta ainda mais a colheita de provas da destinação do montante desviado e, principalmente, dos autores do extravio. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.23.000.001492/2011-61 Voto: 542/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE VEÍCULOS APREENDIDOS. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS VEÍCULOS COM PLACAS RESERVADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.24.003.000097/2014-47 Voto: 419/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PLANTONISTA. SOBREVISO. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento autuado em razão de suposta conduta praticada por Paulo Henrique Lima, Delegado de Polícia Federal, o qual teria retardado a requisição de exames de corpo de delito em presos conduzidos pela Polícia Militar e/ou não compareceu à Delegacia de Polícia Federal em tempo razoável para tal fim. 2. Verifica-se que não houve retardo significativo no atendimento da ocorrência policial do dia 05/05/2014, tanto que o flagrante (fls. 42/58 do Anexo I) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 59 do Anexo I) foram lavrados na mesma data. 3. O Procurador Oficiante, com o fim de solucionar o caso, expediu recomendação ao representado (fls. 116/119), nos seguintes termos: (i) tão logo tome conhecimento da prática de infrações penais, proceda de maneira célere a todos os procedimentos relativos ao desempenho de sua função; (ii) caso esteja em regime de sobreaviso, compareça imediatamente à delegacia ou local dos fatos; e (iii) requisite, de imediato, os exames periciais, quando for o caso. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.25.000.001466/2012-40 Voto: 534/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento de acompanhamento instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Paraná (GCEAP/PR) para fins de verificar a regularidade de procedimentos administrativos instaurados pela Corregedoria Regional da Polícia Federal naquele Estado. 2. Na hipótese, o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08659.009041/2011-08, objeto do presente

acompanhamento, foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional de Policial Rodoviário Federal em decorrência da utilização de expressões jocosas para denominar condutores não identificados quando da lavratura de boletins de acidente de trânsito. 3. O procedimento administrativo foi encerrado - com a aplicação de penalidade de advertência -, sem que se tenha constatado qualquer irregularidade no trâmite. Não se vislumbrou, da conduta narrada, hipótese de responsabilização nas searas penal e cível. Esgotamento do objeto. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.25.000.001490/2009-83 Voto: 420/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REGULARIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Paraná (GCEAP/PR), para fins de acompanhar o Inquérito Policial nº 676/2006-DPF/FIG/PR, que foi instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 312, 316, 317 ou 318, por policiais rodoviários federais que se encontravam em serviço no Posto da PRF em Céu Azul. 2. Arquivamento do apuratório em razão da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 3. Não verificação de irregularidade na condução do IPL. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: 1.25.000.001668/2009-96 Voto: 434/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DO CRIME APURADO. REGULARIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Instauração de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime de lavagem de dinheiro por policial rodoviário federal, investigado na Operação Trânsito Livre. 2. Arquivamento do apuratório em razão da inexistência de elementos acerca da ocorrência do crime investigado. 3. Não verificação de irregularidade na condução do IPL. 4. O Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado perante a CGU para apurar os fatos foi arquivado por insuficiência de provas da prática de infração disciplinar. 5. Ausência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 6. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.25.000.001998/2013-68 Voto: 428/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA 5ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POLICIAL INSPECIONADA. ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: 1.25.000.002246/2009-38 Voto: 446/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGULARIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Instauração de Inquérito Policial para apurar suposta prática de crime de descaminho, em razão do ingresso de mercadorias de origem paraguaia, cujo valor ultrapassava a cota permitida e se encontravam desacompanhadas da devida documentação legal necessária à importação. 2. Arquivamento do apuratório em razão da incidência do princípio da insignificância. 3. Não verificação de irregularidade na condução do IPL. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
066. Processo: 1.25.000.002618/2013-11 Voto: 425/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM LONDRINA/PR. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POLICIAL INSPECIONADA. ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
067. Processo: 1.25.000.002901/2013-34 Voto: 545/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). ACOMPANHAMENTO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO POR OCASIÃO DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 7ª CCR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR OS FATOS SOB A PERSPECTIVA CRIMINAL. TRAMITAÇÃO REGULAR. POSTERIOR ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO NESTA 7ª CCR. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA CONDUTA DO POLICIAL FEDERAL INVESTIGADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
068. Processo: 1.26.000.002822/2015-58 Voto: 431/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO VISANDO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NEGADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO RELATIVAS À VISITA TÉCNICA REALIZADA ÀQUELA UNIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE PRESTADAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Processo: 1.29.000.001809/2015-70 Voto: 418/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: SIGILOSO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VEÍCULOS APREENDIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULARIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para verificar a adoção das medidas de alienação antecipada dos veículos apreendidos por determinação da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Foram provocadas as Corregedorias dos Tribunais, visando a adoção de medidas tendentes à observância da Recomendação 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Da mesma forma, a Advocacia-Geral da União foi oficiada, tendo informado que está adotando as providências necessárias para requerer a alienação antecipada dos veículos apreendidos, nos casos em que há possibilidade legal. 3. Adotadas as medidas de alienação antecipada dos veículos apreendidos por determinação da Justiça Federal neste Estado. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiada, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Processo: 1.30.017.001055/2015-58 Voto: 423/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM ITAGUAÍ-RJ. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POLICIAL INSPECIONADA. DEFICIÊNCIAS A SEREM ACOMPANHADAS POR OCASIÃO DAS PRÓXIMAS INSPEÇÕES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.33.000.002882/2014-55 Voto: 532/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DA SR/DPF/SC. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE TRABALHO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA. SUPOSTAS JORNADAS EXAUSTIVAS CUMPRIDAS POR POLICIAIS FEDERAIS NO REGIME DE PLANTÃO 24X72 HORAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AVERIGUAÇÃO DOS ASPECTOS LABORATIVOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APRECIAR QUESTÕES ATINENTES À SOBRECARGA DE TRABALHO DE POLICIAIS FEDERAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PROSSEGUIR COM AS APURAÇÕES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Santa Catarina SINPOFESC, dando conta de supostas jornadas exaustivas cumpridas por policiais federais no regime de plantão 24x72 horas, que violariam o limite constitucional de 44 horas de jornada por semana. Aponta, ainda, insegurança no local de trabalho onde tais atividades são desempenhadas, como a deterioração dos equipamentos eletrônicos (câmeras, cercas elétricas, monitores) de vigilância que auxiliam na segurança patrimonial e física dos servidores e público em geral que nela transitam. 2. Os esclarecimentos

prestados pela SR/DPF/SC, sobre a adoção de diversas medidas para a melhoria da estrutura de trabalho nas unidades policiais vinculadas àquela Regional, somados às informações colhidas por ocasião das visitas técnicas realizadas pelo GCEAP/SC, revelam que a questão encontra-se, por ora, sanada. 3. De outro lado, o tema atinente às supostas jornadas de trabalho exaustivas impostas aos policiais plantonistas no regime 24X72 horas não foi analisado pelo órgão ministerial local, que o encaminhou à apreciação do Ministério Público do Trabalho. 4. A hipótese, porém, impõe a atuação do Ministério Público Federal, como decorrência do entendimento de que cabe à Justiça Federal processar e julgar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa envolvendo servidores da Polícia Federal. 5.- Questões relacionadas à jornada de trabalho dos policiais federais podem comprometer a eficiência da atividade de investigação criminal e, conseqüentemente, repercutir no serviço de segurança pública prestado pela instituição, justificando-se, também sob essa ótica, a atuação do MPF. 5. Não homologação do arquivamento, com designação de outro Procurador da República para prosseguir com as apurações, verificando, especialmente, se as supostas jornadas exaustivas de trabalho refletem situação generalizada no âmbito da Polícia Federal ou se a indicada sobrecarga restringe-se à Polícia Federal em Santa Catarina e, ainda, se de fato, há configuração de plantões excessivos e ilegais, consoante noticiado na representação inicial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.33.012.000859/2015-78 Voto: 527/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL PENDENTES DE CUMPRIMENTO. OFÍCIO-CIRCULAR 7ª CCR Nº 21/2015. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar a situação dos mandados de prisão constantes da relação encaminhada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio do Ofício-Circular nº 21/2015, vinculados ao 1º Ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC. 2. Foram prestados esclarecimentos quanto aos mandados de prisão em aberto na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, com indicação de várias diligências realizadas com o fito de localizar o paradeiro dos destinatários dos mandados, tais como, consulta em banco de dados, diligência em eventuais endereços conhecidos, bem como contato com outras unidades policiais visando à localização dos indivíduos procurados. 3. Em que pese tenham sido enviados todos os esforços para a regularização dos mandados, circunstâncias diversas impediram a concretização das medidas. 4. A implantação de uma nova metodologia no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, no que tange à questão dos mandados de prisão em aberto, sinaliza possível avanço na solução do problema. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.34.001.007277/2015-12 Voto: 427/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE CRIMES FINANCEIROS DELEFIN/SP. INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA DETALHADA. ANÁLISE DE ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE VISITADA. ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: 1.34.006.000467/2014-70 Voto: 546/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SUPOSTOS ABUSOS COMETIDOS POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PLANTÃO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DEAIN NA MADRUGADA DO DIA 30 PARA 31 DE AGOSTO DE 2014, CONTRA AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL A ELE SUBORDINADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. VERIFICAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES NA DEAIN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A QUANTIDADE DE SERVIDORES NECESSÁRIOS PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM VIA DE PROPOSITURA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.35.000.000528/2015-01

Voto: 424/2016

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES REALIZADAS NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E NA 20ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SERGIPE. ANÁLISE DE TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES POLICIAIS INSPECIONADAS. ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Processo: 1.35.000.002226/2014-88

Voto: 537/2016

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE NO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU FATO CRIMINOSO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO SUPERINTENDENTE REGIONAL PARA QUE CUMPRE E FAÇA CUMPRIR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Sergipe, a partir de peças de informação extraídas da ação penal nº 0000838-26.2010.4.05.8500, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária do Estado de Sergipe, das quais se verificou que o procedimento adotado pela Polícia Federal para a restituição de um veículo apreendido, no curso da mencionada ação, não seguiu as cautelas devidas, uma vez que não foi apresentado qualquer documento comprobatório da propriedade para a restituição ao seu requerente. 2. Embora evidente a inadequação da conduta, não se vislumbrou, na hipótese, má-fé por parte dos policiais federais responsáveis pela devolução do veículo apreendido. 3. A fim de evitar a reiteração de situações similares, foi expedida recomendação às autoridades máximas da Polícia Federal em Sergipe, determinando rigor na aplicação de normas relativas à restituição de bens apreendidos, sobretudo no que se refere à exigência de comprovação de propriedade do bem no momento da devolução. 4. A recomendação foi divulgada a todos os órgãos vinculados à SR/DPF/SE, de modo a reforçar a necessidade de padronização do procedimento no âmbito daquela regional. 5. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: 1.18.002.000225/2015-41 Voto: 544/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE PRATICADOS POR EX-INTEGRANTES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E INQUÉRITO POLICIAL PERANTE A POLÍCIA FEDERAL PARA APURAR OS FATOS. TRAMITAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO. ACOMPANHAMENTO DAS APURAÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
078. Processo: 1.23.000.002161/2015-72 Voto: 529/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE E-MAIL FALSO EM NOME DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DO APURATÓRIO COM A FINALIDADE DE OBTER DADOS ÚTEIS À INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS. RECONSIDERAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
079. Processo: 1.25.003.002500/2015-16 Voto: 543/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPERLOTAÇÃO E MÁS CONDIÇÕES DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPRESSIVA MELHORA NA TAXA DE OCUPAÇÃO DA UNIDADE. INSPEÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REVELARAM BOAS CONDIÇÕES NAS INSTALAÇÕES DO SETOR DE CUSTÓDIA. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia anônima enviada ao Disque Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, em 06/12/2013, dando conta da superlotação e das condições precárias da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu (fls. 02). Em razão da temática, 9ª Promotoria de Justiça remeteu a notícia ao Ministério Público Federal para providências. 2. Após a realização de diligências, verificou-se o implemento de melhorias no setor de custódia da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, de modo a adequar a quantidade de presos por cela à lotação máxima estabelecida. 3. Não havendo outras medidas a serem adotadas, esgotado o objeto do presente feito. 4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
080. Processo: 1.25.003.007693/2015-00 Voto: 541/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS EM FACE DE QUINZE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E UM POLICIAL FEDERAL PUNIDOS COM PENALIDADE DE DEMISSÃO EM FÓZ DO IGUAÇU-PR. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. NOVOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: 1.26.000.002415/2015-41 Voto: 432/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA SOBRE POSSÍVEL DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO JUNTO À SR/DPF/PE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PROPICIEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A ÓTICA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: 1.28.000.000397/2012-45 Voto: 421/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PREVARICAÇÃO/CORRUPÇÃO PASSIVA/IMPROBRIDADE. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil público no qual se apura possível prática de corrupção passiva e ato de improbidade administrativa por parte do Policial Rodoviário Federal (), no período de 23 de novembro de 2010 a fevereiro de 2011 quando, supostamente, fazendo uso de seu cargo, exigiu da pessoa de (...) 'empréstimo' no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), comparecendo, para tanto, na residência da vítima por duas oportunidades, deixando, outrossim, de proceder ao pagamento da dívida, inclusive através da expedição de cheque pré-datado sem a adequada provisão de fundos. (fl. 141). 2. O Policial Rodoviário Federal (...) foi absolvido das infrações disciplinares (arts. 116, II, 117, IX e 132, IV, todas da Lei n. 8.112/90), por insuficiência de provas de que tenha praticado infração disciplinar ao pedir empréstimo ao cidadão (...) (fl. 139 verso). 3. Ausência de irregularidade no procedimento disciplinar. Ausência de elementos para imputação de conduta criminosa. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: 1.30.007.000246/2011-98 Voto: 538/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PETRÓPOLIS/RJ. ABRANGÊNCIA NACIONAL DO DÉFICIT DE PESSOAL NA INSTITUIÇÃO.

ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. PROVIMENTO DE NOVOS CARGOS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Petrópolis/RJ, a fim de apurar possível insuficiência de servidores nos postos da Polícia Rodoviária Federal no município de Petrópolis/RJ. 2. Foram adotadas medidas destinadas ao aumento do efetivo na Polícia Rodoviária Federal, tais como, provimento de novos cargos e promoção de gestão junto aos órgãos responsáveis pela análise da viabilidade de realização de novos concursos públicos, o que sinaliza preocupação da instituição em sanar o déficit de servidores no órgão. 3. De resto, cabe à Administração Pública Federal analisar os critérios de oportunidade e conveniência para a renovação dos seus quadros de servidores. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: 1.34.001.008259/2014-69 Voto: 487/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). RENOVAÇÃO DO PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NAO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia formulada por agente penitenciário, noticiando possível prática de irregularidades praticadas por agentes da Polícia Federal, os quais estariam, em tese, demorando para renovar a sua permissão para porte de armas de fogo, além de omitir informações. 2. Os elementos colhidos no procedimento preparatório demonstram que não houve desídia ou omissão na análise do pedido do interessado. 3. Voto pela homologação de arquivamento, em conformidade com os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

085. Processo: 1.14.006.000108/2015-96 Voto: 570/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PELA POLÍCIA CIVIL E MILITAR NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E REMESSA À 7ª CÂMARA QUANTO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de duas representações, realizadas via Sistema Cidadão, na página eletrônica do MPF/BA, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Polícia Civil e Polícia Militar, no Município de Glória/BA. 2. Conforme subscrito pela Procuradora da República oficiante no declínio de atribuição, no caso, não há motivo que atraia a competência federal para apuração das mencionadas irregularidades (porte ilegal de arma e prevaricação). Destaca-se que, em 23-11-2015, a 2ª CCR deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. 3. Homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual em relação ao crime de prevaricação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: 1.16.000.000493/2016-38 Voto: 578/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de promoção de arquivamento, em notícia de fato, instaurada a partir de ofício da Coordenação de Polícia de Investigação do Senado Federal que encaminhou à Procuradoria da República no Distrito Federal relatório de ocorrências policiais registradas pela Polícia Legislativa daquela Casa referentes ao segundo semestre de 2014 e início de 2015. Este procedimento teve como objeto avaliar a atividade policial referente a ocorrência, em que o comunicante relatou o desaparecimento de alguns materiais de informática, relatando ainda que o local no qual os equipamentos estavam acondicionados permanece aberto, sendo de fácil acesso, a qual foi arquivada em razão da inexistência de elementos de informação (fls. 8-9). 2. Ausência de elementos que justifiquem a adoção de qualquer medida: 1) os materiais encontravam-se armazenados em local de fácil acesso e que permanece aberto; 2) ausência de monitoramento por câmeras; 3) possibilidade de alguém autorizado ter retirado e não ter registrado. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Processo: 1.16.000.003318/2015-11 Voto: 592/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. RELATÓRIO encaminhado a esta 7ª câmara. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado em razão de inspeção realizada, em 24 de novembro de 2015, nas dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal. 2. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.25.000.000787/2013-16 Voto: 572/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CURITIBA/PR. Relatório encaminhado a esta 7ª câmara para ciência. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da inspeção realizada, nos dias 18-04-2015 e 15-06-2015, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP da Procuradoria da República de Paraná/PR, nas dependências da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Curitiba/PR. 2. Ausência de irregularidade que enseje outras providências. Conforme subscrito pelo Procurador Oficiante na promoção de arquivamento as respostas aos questionamentos foram acauteladas e não demandaram outras providências. 3. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089. Processo: 1.25.000.001194/2010-16 Voto: 556/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. A Procuradora da República Oficiante registra que, no âmbito penal, em 25-11-2013, o MPF encaminhou promoção de arquivamento, passados mais de 4 anos da notícia dos fatos (abril de 2009) por ausência de elementos mínimos da materialidade e da autoria em relação à suposta atividade ilícita de

policiais federais IP nº 2009.70.00.023706-6 (fls. 59-62), a qual foi homologada pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (fl. 63). 2. No âmbito da improbidade administrativa, a promoção de arquivamento, que a investigação no inquérito policial por não ocorrido a identificação dos policiais rodoviários federais que atuavam na região. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

090. Processo: 1.25.000.001306/2015-43 Voto: 569/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE ALBERGAR ATOS E DOCUMENTOS DA INSPEÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PARA ATUAÇÃO DO GCEAP/PR. Providências necessárias correndo em outros autos. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado em razão de albergar os atos e documentos referentes as inspeções realizadas, no 1º semestre de 2015, nas delegacias da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, no qual apontou a ausência de irregularidades a demandar atuação do GCEAP. 2. Irregularidades encontradas no 2º semestre foram providenciadas em outro procedimento. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.25.000.001682/2013-76 Voto: 577/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento em procedimento de acompanhamento instaurado no âmbito do GCEAP/PR com a finalidade de acompanhar o PAD nº 08659.022703/2012-16, já concluído/arquivado, cujo objeto consistiu em apurar a responsabilidade funcional dos PRFs. Renato Garcia Ribeiro e Paulo Sérgio Neves de Azevedo, tendo vista a notícia apresentada por Izabel Cristiane de Moraes e Dineu Alex Signore, que alegaram terem sido vítimas de abuso de autoridade por parte dos referidos policiais rodoviários (fls. 37-40). 2. Esgotamento do objeto: apuradas a responsabilidade administrativa (PAD arquivado), a responsabilidade criminal (arquivamento homologado pelo Juízo Federal da peça de informação); a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, por entender que não ser verificou a prática de atos de improbidade administrativa. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.25.005.000778/2011-13 Voto: 548/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DECORRENTE DE INSPEÇÃO REALIZADA PELO GCAP/PR NA DPF DE LONDRINA NO PERÍODO DE 07 E 08-07-2011. AS DEFICIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS APONTADAS FORAM SOLUCIONADAS OU ESTÃO EM VISTAS DE SOLUÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de promoção de arquivamento em procedimento administrativo, instaurado no âmbito do GCEAP/PR, decorrente de inspeção realizada em Londrina/PR. 2. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.25.011.000049/2015-01 Voto: 549/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR INSPEÇÃO REALIZADA PELO GCAP/PR NA DPF DE FOZ DO IGUAÇU; INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE MEREÇA ATUAÇÃO DO GCEAP/PR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de promoção de arquivamento em procedimento administrativo, instaurado no âmbito do GCEAP/PR, decorrente de inspeção ordinária realizada na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR. 2. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.26.000.001496/2015-61 Voto: 571/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA FEITA PELO MPF; TRATAMENTO COMO REQUERIMENTO; ATRASO NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, NÃO DE TCO. 1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento (fls. 102-4), em notícia de fato, instaurada para apurar, no âmbito de Controle Externo de Atividade Policial CEAP, o fato de que requisição de instauração de Termos Circunstanciado de ocorrência feita pelo MPF em PE foi ... tratada como mero requerimento, bem como que apenas cerca de 7 () meses após o envio da requisição houve a instauração, ainda assim, de inquérito, não de TCO (fl. 3v). 2. Conforme a promoção de arquivamento, do contexto, verifica-se que (1) a União e o Estado de Pernambuco não poderiam ser os réus do processo, mas sim pessoas físicas que os representassem; (2) lapso temporal razoável diante do volume de trabalho; (3) ausência de irregularidades que justifiquem a instauração da medida. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Processo: 1.28.000.001654/2014-28 Voto: 576/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO COMANDO DO EXÉRCITO NA REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 5.123/2004. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar suposta omissão do Comando do Exército na regulamentação do Decreto nº 5.123/2004, no que tange à criação de cadastro geral, permanente e integrado, das armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes dos registros próprios das forças Armadas, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. 2. Verifica-se, basicamente, que a Procuradora da República Oficiante acompanhou o cumprimento das providências a serem tomadas pelo Exército Brasileiro para a implementação do sistema SIGMA INSTITUCIONAL, não tendo sido o mencionado cadastro ainda implementado devido à complexidade do trabalho, ao grande número de órgãos instrucionais envolvidos e a problemas de cunho administrativo com a empresa de TI contratada para tal intento nos anos de 2014 e 2015, que ocasionaram o encerramento do contrato e o início de novo processo de desenvolvimento daquele Sistema. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Processo: 1.30.001.004473/2012-23 Voto: 574/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL: ENVOLVIMENTO EM BRIGA COM FREQUENTADORES DE BAR, XINGAMENTO E APONTAMENTO DE ARMA A UM POLICIAL MILITAR, QUE ESTAVA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E A UM CIDADÃO QUE ESTAVA NO LOCAL. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL; DECISÃO CONDENATÓRIA; RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM PAD, APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO; RESPONSABILIZAÇÃO EM ACP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de promoção de arquivamento em procedimento de investigação criminal, instaurado, no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do RJ (GCEAP/RJ), a partir da remessa, pelo MP do Estado do RJ, de cópia de ação penal em curso no IV Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Proc. nº. 015143-82.2015.4.02.5101), com a finalidade de apurar o seguinte fato: No dia 22-04-2012, por volta das 21h30min., na Rua Maria Quitéria nº. 46, Ipanema, próximo ao bar denominado Todo Meu, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o envolvido, Agente de Polícia Federal, deu início a uma briga com outros frequentadores do bar, tendo xingado e apontado sua arma de fogo para Policial Militar, que se encontrava no exercício de suas funções, ao ser chamado para averiguar e conter o tumulto, e também para um cidadão que estava no local. 2. Consta da promoção de arquivamento o seguinte: (1) no âmbito criminal, a sentença condenou o réu à pena de 30 dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 331 e no art. 147 do CP; (2) no âmbito administrativo, no PAD nº. 01/2013-SR/DPF/RJ, ocorreu a aplicação da penalidade de 19 dias de suspensão; a pena não foi aplicada em razão de decisão judicial proferida no Proc. nº 002624-49.2015.4013400; (3) ocorreu o ajuizamento de ação civil pública em face do agente de polícia federal. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: 1.31.000.000574/2015-41 Voto: 550/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DECORRENTE DE INSPEÇÃO REALIZADA PELO GCAP/RO NA DPF DE GUAJARÁ-MIRIM. AS DEFICIÊNCIAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES FORAM SOLUCIONADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de promoção de arquivamento em procedimento administrativo, instaurado no âmbito do GCEAP/RO, decorrente de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim/RO. 2. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Processo: 1.34.007.000092/2015-19 Voto: 563/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Relatório encaminhado a esta 7ª câmara para ciência. ARQUIVAMENTO. - Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da inspeção realizada, no período de 28 à 30 de abril de 2015, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP da

Procuradoria da República de São Paulo, nas dependências da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. - Ciência da Visita Técnica à DPF em Presidente Prudente/SP. Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: 1.16.000.003235/2015-22 Voto: 567/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO: SUPOSTA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR DOIS POLICIAIS MILITARES E UM PARTICULAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF na qual narra suposta prática de corrupção passiva por dois Policiais Militares do DF e de corrupção ativa por um particular. 2. Como destacado no declínio de atribuições (fls. 7-8) subscrito pela Procuradora da República, a atribuição para a apuração dos crimes de corrupção supostamente praticados por Policiais Militares do DF e por particular; é do MPDFT. 3. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT em relação ao suposto crime de corrupção passiva e ativa entre policiais e particular.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: 1.30.008.000226/2015-31 Voto: 573/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA EM RAZÃO DE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA DUVIDOSA DE AGENTE DE POLÍCIA. SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO COMUNICANTE EM RAZÃO DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Processo: 1.15.003.000301/2012-77 Voto: 560/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS SUPOSTAMENTE FALSOS NA PRF. INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM OBJETO AMPLO, PARA IDENTIFICAR NO ÂMBITO DA PRF, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA CORREÇÃO DE ATOS ILÍCITOS POR RECOMENDAÇÃO, QUE IDENTIFICOU QUE O DEFERIMENTO DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE SAÚDE AOS PRFS É EMPREGADO COM CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS DO QUE PARA OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Processo: 1.20.000.000882/2013-98 Voto: 558/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRF EM LICENÇA MÉDICA, AFASTADO HÁ MAIS DE 120 DIAS, E TRABALHANDO DIARIAMENTE EM SEU COMÉRCIO PESSOAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento em inquérito civil, instaurado, a partir de representação anônima, a qual noticia que Policial Rodoviário Federal estaria afastado há mais de 120 dias de suas atividades na PRF em razão de licença médica e que estaria diariamente trabalhando em seu comércio pessoal. 2. A promoção de arquivamento refere que não existem indícios que confirme a versão da representação anônima de que os atestados sejam falsos (material e/ou ideologicamente) e de que o PRF estaria exercendo ilegalmente administração de empresa privada, concomitante ao exercício do cargo. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: 1.21.005.000103/2014-58 Voto: 575/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL, PARA APURAR SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar suposto desrespeito à celeridade e ao aperfeiçoamento da persecução penal, bem como falha na produção probatória e improbidade administrativa no exercício da atividade policial. 2. Verifica-se, basicamente, que da análise dos autos não foram encontradas irregularidades que enseje outras providências, conforme subscrito pelo Procurador da República Oficiante não houve desídia na condução da investigação, mas sim falta de condições de trabalho normais para o desempenho a contento da função investigativa. O excesso de trabalho existente na DPF/PPA e o número insuficiente de servidores foram determinantes para a demora na conclusão do IPL em comento, quadro este que, certamente, repete-se em outras investigações a cargo da DPF/PP. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Processo: 1.25.000.003079/2015-91 Voto: 553/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM A FINALIDADE DE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSO FEDERAIS DO FUNPEN NO ESTADO DO PR. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.000.002088/2008-35, COM OBJETO MAIS ABRANGENTE, INCLUSIVE MONITORAR A EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS DESTINADOS À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNPEN AO ESTADO DO PR. ARQUIVAMENTO DESTA PP PARA EVITAR BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA À SECRETARIA EXECUTIVA DESTA 7ª CCR PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO DE INFORMAÇÃO PERTINENTE NESTE PP SOBRE RECURSOS FEDERAIS DO FUNPEN EM FACE DO PÔNTO Nº. 14 - EXTRAPAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO (08-03-2016), QUE TRATOU DA QUESTÃO DE NOTÍCIA DE REBELIÃO NO PRESÍDIO DE LONDRINA/PR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: 1.25.000.003400/2015-37 Voto: 593/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO SOBRE SUPOSTA ILEGALIDADE NA PRISÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL/PR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRISÃO

DECRETADA POR JUIZ DE DIREITO, A PEDIDO DO GAECO/MP/PR, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONSTA DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de promoção de arquivamento (fl. 08) de notícia de fato (fls. 03-05), a partir de comunicação da noticiante, com a finalidade de reivindicar a soltura de Delegado de Polícia Civil, preso sob a alegação de possível prática do crime de abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº. 4.898/65), tendo em vista que o sujeito é íntegro, honesto e cumpridor dos direitos escritos na Constituição. 2. A notícia não descreve fato que enseje a atuação do MPF; expressa apenas a opinião pessoal da noticiante quando à idoneidade do Delegado de Polícia Civil do Estado do PR. 3. A prisão foi decretada por Juiz de Direito, a pedido do GAECO/MP/PR, circunstância que consta da representação. O que torna desnecessária a declinação de atribuição, já que o MP/PR, por ser o requerente, tem conhecimento dos fatos. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: 1.26.000.001193/2015-49 Voto: 554/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR SERVIDOR DA SRPRF/PE CONSTADAS EM PAD. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE AÇÃO PENAL SOBRE OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

107. Processo: 1.34.001.001169/2016-17 Voto: 508/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O GCEAP E O OFÍCIO CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO GRUPO DE CONTROLE EXTERNO. A INVESTIGAÇÃO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL É DO GCEAP. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES JUNTO AO GCEAP/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: 1.22.000.003028/2015-71 Voto: 514/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PERPETRADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRF ASSUMIU A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO E REPAROU O DANO. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE FOI ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Processo: 1.25.000.003143/2013-71 Voto: 511/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE PAD INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL INFRAÇÃO FUNCIONAL PRATICADA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL QUE TERIA SE VALIDO DO CARGO PARA SE APROPRIAR, INDEVIDAMENTE, DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E SEM REGISTRO, ALÉM DE GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA CONDUÇÃO DO PAD QUE CULMINOU COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DPF DEDUZIDA EM AÇÃO PENAL PRÓPRIA COM CONDENAÇÃO JÁ PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AINDA NÃO JULGADA. ADOTADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.25.000.003384/2012-30 Voto: 512/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATUAÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE GUAÍRA E FORZ DO IGUAÇU, AMBOS NO PARANÁ. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO NA FORMA DO ARTIGO 2º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N. 127 DO CSMPE. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA SISTEMÁTICA ADOTADA PELO CNMP QUE NÃO CONTEMPLA INSPEÇÕES NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. O SIMPLES FATO DE O CNMP NÃO TER ELABORADO FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO ESPECÍFICO PARA A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NÃO RETIRA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FISCALIZAR A REGULARIDADE DE SUA ATUAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade dos presentes, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Processo: 1.25.005.000639/2015-13 Voto: 510/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE


Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM LONDRINA/PR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA DETALHADA QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE INSPECIONADA. NÃO OCORREU OPOSIÇÃO AO TRABALHO DE CONTROLE EXTERNO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
112. Processo: 1.34.001.006115/2012-14 Voto: 505/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE/ESCOLTA DE PRESOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADEQUADOS. OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS ESCOLTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Processo: 1.34.002.000240/2015-45 Voto: 509/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). INSPEÇÃO REALIZADA DE FORMA DETALHADA QUE ANALISOU TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE INSPECIONADA. NÃO OCORREU OPOSIÇÃO AO TRABALHO DE CONTROLE EXTERNO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Processo: 1.14.000.000413/2015-38 Voto: 1005/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR A LEGALIDADE DE AÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA QUE RESULTOU NA MORTE DE DOZE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL DO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
- Deliberação: Julgamento adiado.
115. Processo: 1.30.001.000375/2016-41 Voto: 506/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA QUE NARRA A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CALÚNIA E INJÚRIA POR PARTE, DENTRE OUTROS, DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: 1.13.000.000757/2013-12 Voto: 504/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN) PARA A CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIAS NOS MUNICÍPIOS DE MAUÉS E TEFÉ/AM. UNIDADES PRISIONAIS JÁ INAUGURADAS E EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Processo: 1.16.000.000707/2014-12 Voto: 503/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL POR PARTE DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA ÍMPROBA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. PEQUENO PREJUÍZO AO ERÁRIO. EFETUADO O RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO NO VALOR DE R\$ 1.194,71. APLICADA A SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. PENA ADMINISTRATIVA SUFICIENTE PARA PUNIR DE FORMA PROPORCIONAL A CONDUTA INVESTIGADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
118. Processo: 1.27.000.000381/2016-01 Voto: 507/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DE INSTALAÇÃO DO AEROPORTO DE TERESINA/PI. CRIME MILITAR (ARTIGO 9º, III, B, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). NOTÍCIA DE CRIME ENCAMINHADA PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL AO SEGUNDO COMANDO AÉREO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DECLÍNIO DEVIDAMENTE COMUNICADO AO MPF. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
119. Processo: 1.29.020.000037/2015-11 Voto: 513/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO EXCESSO PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL NO CURSO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIMINOSOS OPUSERAM RESISTÊNCIA QUE ENSEJOU O USO MODERADO DA FORÇA. ATESTADOS MÉDICOS OFICIAIS NÃO CONSTATARAM LESÕES NAS SUPOSTAS VÍTIMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima Sessão EXTRAORDINÁRIA de Revisão para 19/04/2016, às 09 horas.



MARIO LUIZ BONSGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR DA 7ª CCR




CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
Titular



MONICA NICIDA GARCIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
Titular



FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
Suplente



MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Suplente